



**Parecer nº:** 212/2023  
**Data:** 17/11/2023  
**Origem:** 3ª/SL  
**Referência:** Processo nº 59530.001729/2023-52-e  
**Assunto:** Análise de recurso contra a habilitação de licitante em pregão eletrônico

**EMENTA:** Direito Administrativo.  
Licitação. Pregão Eletrônico.  
Habilitação. Recurso. Improvimento.  
Possibilidade.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica acerca do recurso apresentado pela licitante HS COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, em que pugna pela inabilitação da licitante MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no Pregão Eletrônico nº 11/2023, que tem por objeto o fornecimento, carga, transporte e descarga, através da constituição de Sistema de Registro de Preços, de equipamentos e máquinas para implantação de pequenas unidades têxteis voltadas para fomento da APL do artesanato e economia criativa em comunidades rurais difusas nos municípios do Estado de Pernambuco, área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

A Recorrente, em 10/11/2023, requereu a desclassificação da Recorrida no Grupo1, pelo fato de essa não ter apresentado o Certificado de Licenciamento Integrado, conforme consta na última folha do Contrato Social apresentado pelo licitante vencedor.

A Recorrida, em Contrarrazões ao Recurso, declarou que de acordo com a última folha do contrato social, a Filial Barra do Tibaji não possui o CLI. Todavia, a participante do certame e vencedora foi a sede da empresa, que está estabelecida na Rua da Graça, 499, Bom Retiro, São Paulo, Capital. É esta a localização da empresa que deve ter Certificado de Licenciamento válido, e o tem. E que, diferente do alegado pela Recorrente, a empresa Mac-Len foi fundada em 1985, com alvará emitido em 2010, ou seja, anterior à obrigatoriedade da emissão eletrônica do licenciamento.

Em síntese, o relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém registrar que a habilitação consiste na verificação do atendimento dos requisitos qualificatórios das licitantes para a execução do objeto. Para Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, esse vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração Pública:

*Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de decisão, indica o ato administrativo pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo que o sujeito é dotado da idoneidade necessária para ser contratado.*

Dessarte, cabe destacar que relativamente à legislação que rege o certame em análise, tem-se que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf dispõe, no art. 72, § 4º, acerca da documentação apta a comprovar a habilitação jurídica:

*Art. 72. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado pela Codevasf.*

*[...]*

*§ 4º Consideram-se documentos aptos a comprovarem a habilitação jurídica:*

*I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;*

*II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de pessoa Jurídica;*

*III - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado da designação ou da ata de eleição de seus administradores;*

*V - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada da designação de diretoria em exercício; e*

*VI - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 557.

No caso em apreço, observa-se que o objeto do recurso trata do conteúdo de declaração anexa ao Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade Empresária Limitada, de 28/05/2015, da Mac-Len Comercial Importação E Exportação LTDA, nos termos abaixo:

*“[...] DECLARO estar ciente que o ESTABELECIMENTO situado no Rua Barra do Tibaji, 396, Bom Retiro, São Paulo, São Paulo, CEP 01128-000, NÃO PODERÁ EXERCER suas atividades sem que tenha o parecer municipal sobre a validade de sua instalação e funcionamento no local indicado [...]”*

Ocorre que no Capítulo I, Cláusula Segunda, do Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade Empresária Limitada, consta que a sociedade tem sua sede e foro jurídico (matriz) na Rua da Graça, 495-499, Bom Retiro, São Paulo-SP; enquanto que a Cláusula Sexta do Capítulo I estabelece que a sociedade tem sua filial 4 situada à Rua Barra do Tibaji, 396, Bom Retiro, São Paulo-SP.

Dessa maneira, entende-se que a as informações constantes na declaração anexa ao contrato social da Recorrida não constituem óbice jurídico à sua habilitação, visto que se referem a uma de suas filiais, destacando-se que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos, tendo em vista a falta de competência técnica para analisar questões situadas para além de tal esfera.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conclui-se pela possibilidade jurídica de ser improvido o recurso da Recorrente**, que pugna pela inabilitação da Recorrida, na forma do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, da Lei nº 13.303/2016, do Decreto nº 10.024/2019, e do Edital Pregão Eletrônico nº 11/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À 3ª/SL, conforme solicitado, para conhecimento e providências cabíveis.

**MILRION GOMES MARTINS**

Chefe da 3ª Assessoria Jurídica Regional

Decisão 741/2022